



Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	18302.001780/2009-12
ACÓRDÃO	3402-011.619 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEROMA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. TEMPESTIVIDADE.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de 30 dias, contados da data da ciência do Acórdão da DRJ, é intempestivo e não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

Sala de Sessões, em 18 de março de 2024.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luís Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo (DRJ-SPO):

Trata o presente processo de exigência de IPI (R\$ 1.118.019,43), II (R\$ 517.676,15), PIS (R\$ 371.174,67), COFINS (R\$ 1.709.653,57) e Multa – II (R\$ 35.821,55) em decorrência de descumprimento das exigências do regime de Drawback bem como por classificação incorreta de mercadorias (fl.03).

Segundo o Relatório Fiscal de fls.99/117, a Fiscalização apurou que:

☒ Constatou-se que o beneficiário descumpriu condições pactuadas naqueles contratos, bem como não procedeu à devida escrituração no livro registro de controle da produção e do estoque (descumprimento de obrigação acessória) e classificou incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul parte dos lotes importados;

☒ Sob a vigência dos atos concessórios em análise, o beneficiário registrou 36 importações de óleo de sassafrás. Em quinze delas a mercadoria foi classificada no código 1515.90.90 da NCM; nas demais, no código 3301.29.90. O primeiro código corresponde a denominação "óleo de sassafrás"; o segundo, expressão "óleo essencial de sassafrás". No entanto, conforme veremos detalhadamente a seguir, trata-se do mesmo produto, que deve ser corretamente enquadrado no código 3301.29.90.

Intimada da exação em tela em 29/12/2009 (fl.326), a autuada apresentou impugnação em 27/01/2010 (fls.328 e seguintes) alegando, em síntese, que tributo não é exigível em razão de:

☒ O que aconteceu, em verdade, foi uma divergência de entendimentos entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA – código 1515.90.90) e a Polícia Federal (código 3301.29.90) em relação ao código aplicável ao óleo essencial de sassafrás;

☒ O único código válido para tal produto é o que está divulgado no site do DPF, ou seja, o 3301.29.90, que acompanha as exigências do Código Harmonizado, utilizado internacionalmente, sendo o código 1515.90.90, utilizado para outras gorduras e óleos vegetais";

☒ Logo, não houve dolo ou culpa da impugnante que lhe possa ensejar a imposição de qualquer espécie de multa;

☒ Em vista da boa-fé da impugnante, que promoveu a classificação de seus produtos de acordo com as orientações passadas formalmente pela própria ANVISA, não pode ser a ela imposta qualquer penalidade. Logo, deve ser declarado nulo o auto de infração questionado;

☒ Em caso de bens fungíveis não se exige a identidade física absoluta dos insumos importados com os produtos exportados;

☒ Não haveria qualquer razoabilidade em se exigir que uma empresa apresentasse estoques individualizados de óleo de sassafrás para cada uma das importações deste bem que realizasse, se todas elas apresentam idênticas características, apenas para atender a vinculação física;

☒ Insta ainda lembrar que a vinculação física não é exigência criada pelo Decreto-Lei 37/66, ao conferir fundamentação legal o regime de drawback;

☒ A legislação evoluiu no sentido de possibilitar que a comprovação das exportações seja feita mediante o fluxo financeiro entre as operações de importação e exportação dos bens sujeitos ao benefício, não havendo a necessidade, para tanto, do livro de controle de estoque.

A 17ª Turma da DRJ-SPO, em sessão datada de 06/12/2017, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação**. Foi exarado o Acórdão nº 16-80.959, às fls. 1772/1790, com a seguinte Ementa:

DRAWBACK.

O regime de suspensão de tributos deve atender aos ditames legais de sua concessão e qualquer descumprimento, tanto dos requisitos formais como materiais, ocasiona a exigência dos tributos e/ou contribuições previstos na legislação tributária.

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É exigível a diferença de tributos e/ou contribuições bem como das multas regulamentares quando da ocorrência de erro na classificação fiscal na importação.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 26/12/2017** (conforme TERMO DE CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 1800), **apresentou Recurso Voluntário em 09/02/2018**, às fls. 183/204.

Consta, à fl. 1801, o TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, informando que o contribuinte acessou o Acórdão de Impugnação e a Intimação de Resultado de Julgamento na data 12/01/2018.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

Como acima relatado, **o Recurso Voluntário foi apresentado em 09/02/2018**. Contudo, a ciência do Acórdão da DRJ ocorreu em 26/12/2017, conforme TERMO DE CIÊNCIA ELETRÔNICA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 1800. Logo, **o prazo para apresentação do recurso se esgotou em 25/01/2018**.

Pelo exposto, constata-se que o recurso é intempestivo, razão pela qual voto pelo seu não conhecimento.

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares